

A CRISE NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS SOCIAIS E HUMANOS

Leonardo Rabelo de Matos Silva*

RESUMO:

O presente ensaio buscará analisar o instituto da globalização, ou universalização econômica, suas origens, efeitos e sua relação com o mundo jurídico, em especial com o universo juslaboral. Apresenta uma análise relacionando Direitos Sociais aos Direitos Humanos, e uma proposta de universalização dos Direitos Sociais partindo das grandes corporações, as maiores empregadoras da atualidade. Por fim, conclui que o caminho escolhido pelo Brasil apresenta ser um retrocesso, notadamente no que tange a reconcentração do poder, em especial, diante da profusão de Medidas Provisórias, Súmulas Vinculantes e Contratos Coletivos de Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: GLOBALIZAÇÃO – NOVA ORDEM MUNDIAL
– SINDICATOS – DIREITOS HUMANOS

ABSTRACT:

The present essay seeks to analyze the globalization phenomena, also called economic universalization, its origins, effects and its relations to the legal world, specially the labor universe. Presents an analysis relating Social Rights to Human Rights, and a proposition of universalization of Social Rights starting with the transnational corporations, by far the largest employer of the world today. At the end, concludes that the path chosen by Brazil represents a step backwards, specially in what concerns the re-concentration of power, as the profusion of “Medidas Provisórias, Súmulas Vinculantes e Contratos Coletivos de Trabalho”.

* Doutorando em Direito (UGF), Coordenador do Curso de Direito da UNIGRANRIO e Avaliador de Cursos do MEC/INEP.

KEYWORDS: GLOBALIZATION – NEW WORLD ORDER – TRADE UNIONS - HUMAN RIGHTS

Introdução

O paradigma da globalização transformou-se na Nova Ordem Mundial.¹ O papel deste ensaio é propor o diálogo em relação às origens, os efeitos, e propor alternativas diante desta realidade, no contexto da relação entre o capital e os direitos sociais e humanos.

Não há na doutrina sócio-econômica contemporânea um registro específico para o início do processo de globalização. O termo começou a ser muito difundido a partir dos anos 90, pelos meios de comunicação como sendo um mecanismo de inter-relação econômica entre estados que, em princípio, desconhecia fronteiras e pretendia ser instrumento de ampliação e incremento do fluxo do comércio internacional.² A principal premissa do significado da palavra está relacionada à economia, ao aspecto do capital financeiro, aos governos de países desenvolvidos que sempre impuseram ao resto do mundo modelos econômicos próprios, isso sem falar das grandes empresas transnacionais – atores determinantes desse processo, mesmo que freqüentemente outros nomes lhe sejam atribuídos. Do ponto de vista sociológico, pode-se considerar esse processo como um *novo poder*.

¹ The apparently 'natural' quality of societies bounded by their nation-states plus the difficulty of generating and working with data that cross national boundaries plus the lack of specificity in most theories of the global, all conspire to shore up the crumbling defences of state-centrist social theory against the onslaught of globalization in its several versions. Thus, just as the idea of globalization is becoming firmly established, the sceptics are announcing the limits and, in some extreme cases, the myth of globalization. SKLAIR, Leslie. The transnational capitalist class and the discourse of globalization. *The Global Site: critical gateway to world politics, society and culture*, Brighton. Disponível em: <<http://www.theglobalsite.ac.uk>>. Acesso em: 2 jan. 2006.

² BELTRAN, Ary Possidonio. *Os impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais*. São Paulo: LTR, 1998, p. 87-92.

1. O NOVO MUNDO

É importante perceber o quanto o mundo mudou a partir da introdução desse novo modelo de relações econômicas internacionais.³ Foi compreensível que, após o colapso do socialismo, muitos observadores vissem um triunfo democrático⁴, já que significativos acontecimentos se davam exatamente em momento dito sensível à humanidade e, especificamente nesse caso, quando o principal rival militar do Ocidente havia ruído.

Aos poucos, passou-se a observar que países conhecidos por sua ortodoxia política davam início a um processo de convivência com outras dimensões sociais, especialmente no âmbito interno, e tal expansão verificou-se em todo o planeta. Os analistas da Guerra Fria, como Francis Fukuyama, apostavam até no fim da história.⁵ Assim, as premissas da história da democracia prevalecem de forma dinâmica e aparentemente radial.

O novo paradigma econômico denominado globalização passou a ser voz corrente nos foros econômicos internacionais, e a chama da democracia, considerada por muitos - iniciando por Platão⁶ - a vilã da história, permitiu que qualquer pessoa expressasse o seu posicionamento a respeito do tema. É o tão sonhado paraíso dos defensores das revoluções: francesa, russa, americana, e tantas outras.

A ascensão do sistema capitalista, como mecanismo de regulação e regulamentação das forças econômicas internacionais, deu origem à atual conjuntura econômica mundial, configurando-se como paradoxal frente ao progresso declarado e vivido nas décadas seguintes ao pós-guerra, onde os capitais se acumularam seguidos de rápida prosperidade.⁷ Onde quer figure a chamada economia de mercado são observadas taxas de desenvolvimento decrescentes e níveis de desemprego nunca vistos.

³ SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas*. São Paulo: Contexto, 2002, p. 19.

⁴ BARROSO, João Rodrigues (Org.). *Globalização e identidade nacional*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 65.

⁵ FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. São Paulo: Rocco, 2002, p. 72.

⁶ Cf. BOVERO, Michelangelo. *Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia*. Rio de Janeiro: Campus, 2005, p. 16.

⁷ HENDERSON, Hazel. *Além da globalização*. São Paulo: Cultrix, 2004, p. 64.

A crise econômica tem outro significado se comparada ao movimento cíclico do capital, porém, como é colocada pela mídia, antecipa o sentimento de que o que efetivamente existe é uma centralização e globalização do capital, sempre nas mesmas mãos e multiplicando-se a cada dia⁸. Em sua defesa, os organismos internacionais – Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Organização Mundial de Comércio (OMC) - utilizam premissas da política neoliberal.

Em suma, todo esse movimento que empobrece o proletariado cada vez mais, e as transnacionais, que têm origem na ganância de grandes corporações internacionais, através de tentativas desmesuradas de abrir novos mercados para seus produtos, recuperar as taxas de lucratividade antes obtidas e reduzir ao máximo os custos de produção, utilizam-se de artimanhas espoliadoras dos trabalhadores, já explorados via redução de salários, aumento das jornadas de trabalho e eliminação dos direitos trabalhistas. É o desmantelamento do chamado Estado de Bem-Estar Social.

A natureza da inserção das economias nacionais à globalização é diferente e depende, em grande medida, de decisões políticas e da correlação de forças entre os setores populares e os defensores do neoliberalismo. Qual será então o papel da democracia, da função social do capital e dos direitos sociais e humanos, frente a essas transformações globais?

2. A CRISE ECONÔMICA E SEU PAPEL NA MODERNIDADE

As crises econômicas do decênio 1970 apresentaram à sociedade importantes mudanças no cenário global, que servem de ensinamento para o atual momento pós 11 de Setembro. Sob o impacto dessas transformações, pensadores das mais variadas vertentes procuraram compreender essa nova ordem.

⁸ SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. *A globalização no Brasil e o papel da democracia*. Revista *Uniabeu*, Belford Roxo, ano IV, n. 4, 2003, p. 62-63.

Não é nossa pretensão aqui revisar em profundidade as novas abordagens surgidas em tal contexto. Isso porque tais reflexões afetam e são afetadas por um conjunto muito grande de questões as quais cada uma por si só exigiria várias teses. Nesse sentido, operaremos um corte um corte analítico estratégico: 1) restringiremos nossa perspectiva àqueles autores cujas contribuições são decisivas e consagradas na esfera acadêmica; 2) no âmbito da obra de cada um desses autores privilegiaremos aqueles aspectos que mais diretamente sugerem uma reconfiguração do conflito social.

Assim sendo, este item contempla dois conjuntos de autores que, apesar de tratarem de uma mesma conjuntura, divergem significativamente quanto a abordagem de tais problemas. Num primeiro bloco estão Alain Touraine, Anthony Giddens, Jürgen Habermas, e Claus Offe. São inegáveis e incontestáveis as diferenças que existem entre estes autores quando comparados entre si. Mas, apesar deste hiato muito dos resultados de suas respectivas pesquisas apontam a um denominador comum: uma profunda reestruturação social na qual significativas instituições foram ou desintegradas ou se destinam agora a funções inteiramente novas. Disso se entrevê o enquadramento do conflito social contemporâneo em moldes para os quais as antigas teorias são insuficientes.

O segundo bloco de autores é nitidamente mais homogêneo. É constituído de autores marxistas que através da defesa da noção de pós-modernidade captam em profundidade as transformações em curso. Decorre de suas perspectivas uma reflexão que, na medida em que insiste na permanência dos caracteres essenciais do modo de produção capitalista, está muito mais inclinada a aceitar a permanência do conflito capital-trabalho, embora sob uma nova roupagem. São eles Frederic Jameson, David Harvey e Perry Anderson.

É necessário dizer, antes de tudo, que a exceção de Touraine e de Offe, os demais autores não tomam o conflito como objeto privilegiado de suas investigações. O que de modo algum não nos impede de extrair de suas respectivas reflexões um quadro acerca deste tema.

Mapeados esses dois conjuntos de argumentos, pretendemos ressaltar a oposição existente entre eles e o modo como retratam os traços constitutivos da sociabilidade contemporânea. Com isso esperamos proporcionar o pano de fundo necessário para confrontar essas abordagens tanto com as análises anteriores como com alguns dados sobre o conflito social em nossa época.

A discussão sobre o pós-modernismo obtém todo seu impulso na década de 1970. Com efeito, historiadores do referido conceito encontram sua formulação já no final do século XIX e, curiosamente, na América Latina⁹. Não obstante, alça sua significância neste *fin de siècle*.

Não sem razão os autores que visam dar um tratamento mais concreto ao pós-modernismo mergulham no mar revolto da reflexão estética, mais especificamente, nas ondas das críticas literária, artística e arquitetônica. A reflexão pós-moderna finca suas raízes nestes campos a partir da década de 1960. Ainda que não seja a tônica de nossa discussão cabe uma breve referência ao modo como se encaminhou este debate pois, parece, existem ecos dela nas obras posteriormente tratadas.

Do verso projetivo de Charles Olson à estética do silêncio proposta por Susan Sontag – e, ainda nesta matriz, as obras de Leonard Meyer, Ihab Hassan, Robert Venturi, Leslie Fiedler entre outros – as referências ao pós-modernismo se encontram associadas a uma defesa do anti-humanismo. Na esteira de Nietzsche e Heidegger, colocaram como ponto nevrálgico do desenvolvimento da cultura ocidental, o antropocentrismo herdado da Renascença e seu corolário de racionalidade¹⁰.

Segundo estes autores, o núcleo do modo de vida “humanista” é a asserção da linguagem como função da vida, ou seja, como objetividade. Destarte, seria factível a diferenciação entre sujeito e objeto: entre eles,

⁹ Em *As Origens da Pós-Modernidade* (p. 9-10), Perry Anderson remonta a aparição do termo ao poeta e crítico literário espanhol Frederico de Onís, em 1934; já Hans Bertens, em *The Idea of the Postmodernism: a history* (p. 20), observa a utilização do termo **postmodern** em 1870 e **postmodernism** em 1926.

¹⁰ Sigo aqui as referências e considerações de Hans Bertens, *The Idea of the Postmodernism: a history*, p. 3-36.

esquemas representacionais atuariam por atá-los reciprocamente e promover a conduta centrada e aperfeiçoadora tanto do caráter humano quanto das coisas.

Conseqüentemente, o modernismo – na visão deste autores – é a expressão do humanismo liberal no plano das artes: na medida em que concebe a linguagem como função mantém a centralidade de operadores representativos para a compreensão do mundo; a arte daí resultante, ainda que sob uma bandeira emancipatória, não faz se não por corroborar no plano estético uma presunção antropocêntrica e, portanto, anti-naturalista.

A expressão mais bem acabada desta crítica – *a estética do silêncio* – pretende restabelecer a verdadeira essência do homem e a autenticidade da arte por uma via diametralmente oposta. *Não explicar nada* é o fundamento da estética do silêncio, que postula a substituição da hermenêutica por uma recepção anti-representacional. Ao interesse epistemológico moderno – centrado no conhecimento e no desenvolvimento – sucede-se o pós-moderno, que re-valoriza os modos de ser, os estilos de vida. A análise é substituída pela descrição; faz-se apologia à fragmentação como forma de ruptura com a estética burguesa; credita-se à anti-arte, qual seja, a arte moderna, a “verdadeira” obra de arte. Restaura-se a incompatibilidade entre sujeito e objeto: a linguagem passa a ser vista não como função, mas sim como simples expressão do mundo e, na medida em que não é distinta deste não pode representá-lo. As rígidas fronteiras entre cultura de elite e cultura de massa são esmaecidas e, nesse sentido, a contracultura representa o delineamento de uma nova sensibilidade – no melhor estilo humano, o mundo é um caos e, como tal só pode ser apreendido como uma ficção.

Desnecessário aqui mergulhar mais na compreensão deste pós-modernismo em *statu nascendi*. O que importa reter para nossa discussão é, por um lado, seu foco crítico e, por outro, a estrutura de seu argumento. Obviamente, o alvo é o modernismo e sua expectativa de progresso operado através de um *eu* criador – um sujeito (cuja concepção emblemática seria a de Kant). Todavia, não se ressalta o caráter ambíguo do modernismo – o qual Baudelaire consignara em seu célebre *O Pintor da Vida Moderna*. E mais, no

interior desta ambigüidade não se percebe o caráter polissêmico com que se apresenta ao movimento, no interior do qual crítica, revolução e resignação são momentos constitutivos e, muitas vezes simultâneos. Está implícito nesta imprecisa caracterização do modernismo a suposição de uma totalidade nítida e efetiva no interior da qual sujeitos auto-conscientes agem de forma essencialmente instrumental.

Nesse ponto da crítica, o pós-modernismo parece confundir a realidade do conceito com o conceito da realidade; o que deve ser entendido como um recurso analítico é tomado como realidade constitutiva. Em segundo lugar, na medida em que se aferra a um hedonismo radical, parece muito mais reiterar a dimensão romântica presente na crítica modernista do que propriamente ultrapassá-la. Um terceiro ponto – e, talvez, o essencial para nossa discussão – é que esta crítica, na medida em que se pretende pura, dado que não se interroga a respeito dos imperativos sistêmicos que demandam uma nova estética muito menos do momento que a obriga a nascer, se apresenta muito mais como aceitação tácita do *status quo* do que propriamente algo dissonante frente a ele.

Como notou Hans Bertens, somente a partir da década de 1980 – quando a discussão em torno do pós-modernismo atinge *schollars* de renome internacional e trilha outros caminhos que o da arte e literatura – é que o termo se consolida amplamente. Efetivamente, o motivo da reapropriação desta discussão pela filosofia e ramos afins deve-se ao fato de ser alçada à um plano de análise mais amplo – a questão não era mais a de simplesmente propor uma nova sensibilidade estética ou um novo tipo de arte diletante, mas sim de encarar um novo momento histórico: *real, concreto, urgente*. Nesse sentido, Jean-François Lyotard foi um pioneiro; ele tratou de formular o problemas nos termos de uma nova condição histórica – **a condição pós-moderna**.

Originalmente, *A Condição Pós-Moderna* – o consagrado texto do filósofo Jean-François Lyotard e que inicia a discussão sobre a pós-modernidade – veio ao mundo como um relatório encomendado pelo governo canadense a respeito do estado do “saber nas sociedades mais

desenvolvidas”. Todavia, isto não impede seu autor de ampliar significativamente as perspectivas. O que Lyotard endossa é a virada histórica, ou melhor, uma ruptura na “grande cadeia do ser” a qual se iniciara, segundo ele, no final do século XIX e se mostra fundamentalmente constituída em sua época. O que sustenta sua percepção de um novo momento é o novo papel desempenhado pelo conhecimento.

A condição pós-moderna, diz ele, corresponde a um contexto em que o saber se apresenta despido de seu caráter formador do espírito típico da condição moderna; nesta, a ciência necessita de um dispositivo de legitimação que lhe seja exógeno. Encontra-o na “metanarrativa” (numa *arché*), a partir da qual um “herói do saber trabalha por um fim ético-político” (*Idem*, p. xv). Com a evolução das próprias ciências, sobretudo a partir do final dos anos 50 com a difusão dos estudos sobre linguagens, ocorre uma mutação profunda: na medida em que se possibilita – graças a existência de máquinas informacionais que traduzem e veiculam o conhecimento até então atado à subjetividade em linguagem maquínica, desterritorializada – o saber perde seu caráter formador em função de uma conotação estritamente pragmática, performática. “O antigo princípio segundo o qual a aquisição do saber é indissociável da formação do espírito, e mesmo da pessoa, cai e cairá cada vez mais em desuso”.

Este excursus inicial a respeito do pós-modernismo faz sentido na medida em que 1) verificarmos a recorrência do discurso dos três grandes teóricos aqui apresentados a estas três dimensões (a crítica da modernidade; em referência aos clássicos, a confusão entre realidade e conceito; e o **acriticismo** presente em sua crítica – o que quer dizer, a inépcia, se não impossibilidade da política que propõem) e; 2) compreendermos o pós-modernismo como correlato cultural de uma reestruturação profunda do capital e, talvez, de uma mudança histórica, que se projeta no seio da sociedade ocidental a partir do início da década de 1970 ¹¹.

¹¹ Cabe uma última palavra sobre a relação entre este pós-modernismo e os novos teóricos: se não é improvável o impacto direto deste tipo de reflexão sobre os autores aqui escolhidos todavia é pouco verificável a recorrência a ela em suas respectivas argumentações. Isto porque, é mister dizer, a forma de recepção é diferenciada e, talvez, muita mais sofisticada.

3. OS GRANDES ATORES: AS CORPORAÇÕES

A *priori*, o ensaio não pretende defender posições ou apresentar verdades reveladas. Apenas demonstra as peculiaridades que permeiam as discussões nos dias de hoje, quando se pode observar o quanto a democracia é capaz de criar e sustentar a riqueza e, paradoxalmente, permitir com que populações inteiras sequer vislumbrem participar da divisão desta riqueza.¹²

Não obstante, cabe ressaltar que as corporações empresariais representam hoje grandes empregadores do contingente mundial de trabalhadores que compõe a sociedade. E a clara tendência é que este quadro se consolide cada vez mais.¹³

As transformações nas sociedades empresariais, principalmente as fusões e incorporações, e as políticas de *dumping*, ainda que velada em muitos países, como no Brasil, revelam a propensão a que as grandes corporações se constituam nos principais empregadores ao longo do século XXI.

Ressalte-se que as sedes destas empresas são invariavelmente localizadas em países desenvolvidos, e suas sucursais, não raro, em países em desenvolvimento.

Sob este prisma, a denominação *multinacional* adquire contornos falhos, visto que não estão sediados em vários países, mas em apenas um, que recebe os lucros auferidos, como defendem Dunning, Kindelberger, Behrman, Hymer, Rolfe, Robinson, Ball, Perlmutter, Byé, Vernon, Brooke e Remmers, Palois e Bertin.¹⁴ A expressão *transnacional* será adotada por

Dito de outra forma, esta discussão penetra inicialmente na filosofia e daí, já lembrada, expande-se para os demais domínios. Neste sentido, ou seja, inicialmente ela está muito mais diretamente presente nos para os novos filósofos do que na sociologia ou na ciência política. É sobretudo graças a divulgação e problematização de tais temas por – ou, se preferirmos uma expressão tanto controversa quanto difundida, pós-estruturalismo – que esta agenda atinge outras áreas do saber.

¹² PARAIRE, Philippe. Os mortos vivos da globalização. In: PERRAULT, Gilles (Org.). *O livro negro do capitalismo*. São Paulo: Record, 2005, p. 465.

¹³ Corroboram esta informação os dados que demonstram que apenas as cinquenta maiores empresas do mundo em número de empregados têm, juntas, mais de dezesseis milhões de trabalhadores em seus quadros. A empresa WalMart, a maior empresa varejista do mundo tem mais de um milhão e setecentos mil empregados. *Fortune*. Disponível em: <<http://www.fortune.com>>. Acesso em: 2 jan. 2006.

¹⁴ MICHALET, Charles-Albert. *O capitalismo mundial*. São Paulo: Paz e Terra, 1983, p. 22.

apresentar-se mais precisa dentro da investigação a que este projeto se propõe.

Seguindo este fio condutor, chega-se às relações de trabalho tanto nos países sede¹⁵ quanto nos demais participantes desta cadeia de produção. Distorções gritantes entre os direitos sociais e humanos dos trabalhadores nos dois casos são de simples observação. Direitos como salário, jornada de trabalho, greve, repouso remunerado e férias, entre outros, têm padrões que representam as diferenças sociais entre os países, não respeitando sequer o mínimo social.¹⁶

Pergunta-se então: porque não a existência de Sindicatos Internacionais, criado no âmbito das empresas, como forma de universalização dos direitos sociais e humanos mínimos? Pode-se citar como exemplo o caso do Citibank, que tinha seu escritório em São Paulo no Edifício Joelma, na ocasião que o mesmo foi vitimado por um incêndio de proporções históricas, em 1974. A partir deste momento, a empresa decidiu apenas posicionar seus escritórios internacionais em prédios que seguissem os padrões de segurança do Código de Posturas de Nova Iorque, onde fica situada sua sede. Ainda que a motivação tenha sido de cunho patrimonial e não social, por meio transversal todos os empregados da empresa no mundo foram beneficiados com medidas de segurança mínimas, que deveriam desde o início ser adotadas por todos os países.

A viabilidade jurídica da criação dos sindicatos internacionais partindo deste paradigma, de unificação de medidas mínimas, pode se constituir como uma grande solução para os conflitos de capital e trabalho, bem como da consolidação dos direitos dos trabalhadores como direitos humanos fundamentais.

¹⁵ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 216.

¹⁶ KRELL, Andreas. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002, p. 60-61.

Apontar por fim, como caminho, a necessidade das empresas diante da realidade do Terceiro Setor e da indispensabilidade do aumento do consumo de seus produtos, o que criará um *círculo virtuoso*, no qual empregados/consumidores poderão aquecer a economia e gerar riqueza tanto para a iniciativa privada quanto para o Estado, que apenas tem a lucrar com esta pesquisa e a proposta que ela traz como conclusão.

Justifica-se o argumento pelo fato de que no atual e delicado momento pelo qual passam as relações de trabalho coletivas em relação ao contexto neoliberal globalizante, torna-se cristalina a necessidade de se investigar os efeitos das relações econômicas e laborais oriundas das corporações empresariais.

A doutrina ainda não se propôs a analisar o tema, sobretudo com a ótica interdisciplinar aqui proposta, visto que abordagem circula na pesquisa de vários ramos do Direito, bem como de outras ciências, podendo citar a Economia, Sociologia, Direitos Humanos, Direito Internacional Público e Privado, do Trabalho, Econômico, Sindical, Comercial, Internacional do Trabalho e Comparado.

Não obstante a urgência da discussão sobre os direitos sociais diante do processo de globalização e a minimização dos efeitos avassaladores do capitalismo sobre o trabalhador, a possibilidade de fazer com que a proposta se torne igualmente interessante para as empresas.

Estabelecendo-se padrões sociais mínimos, no que tange a dignidade econômica do trabalhador, o mesmo poderá assumir um papel de consumidor, visto que com as atuais condições encontra-se excluído deste processo.

Condições sociais dignas e viabilidade de consumo poderão se constituir em uma equação extremamente favorável para as próprias empresas que se dispuserem a adotá-lo, criando o que em Economia é chamado de *círculo virtuoso*.

4. O PROJETO DE REFORMA SINDICAL E TRABALHISTA

O Fórum Nacional do Trabalho FNT é o órgão de estudo e análise vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, instituído para efetuar as mudanças na regulação das relações entre trabalho e capital e relações trabalhistas, com o objetivo de elaborar os termos que regerão a “Reforma Trabalhista e Sindical no Brasil”.

Em seu relatório, aprovado em meados de 2004, o Governo da República propõe a definição de um modelo sindical adequado às novas exigências da vida moderna como tema primeiro das discussões do Fórum Nacional do Trabalho. Assim, pela ótica do Planalto, antes de se discutir qualquer reforma da CLT, deve-se proceder à análise do modelo vigente de organização dos trabalhadores.

Entende-se que somente uma estrutura de sindicatos verdadeiramente representativos pode propiciar uma discussão objetiva quanto à reforma trabalhista, podendo-se afirmar que o atual governo possui mais idéias do que propostas, e que estas devem aflorar das discussões das quais participem as representações dos trabalhadores, empresários e centrais sindicais.

Discordamos, inicialmente, da prioridade estabelecida: discutir a reforma da estrutura sindical antes de se cogitar de regulamentar ou disciplinar um mínimo de direitos e garantias já estatuídos na Constituição e nos textos legais resulta extremamente perigoso.

Em sede de Direito do Trabalho é comum que a comunidade jurídica aplauda entusiasticamente as mudanças, ainda que de efeitos duvidosos.

Já há algum tempo estes mesmos setores elegeram a CLT e a unicidade sindical como grandes vilãs a entravarem as conquistas dos trabalhadores. Consideram a Convenção 87 da OIT uma fórmula capaz de promover a classe operária, de criar postos de trabalho, de estimular o progresso do país e pregam um liberalismo ímpar, alardeando a plena e total autonomia dos trabalhadores se organizarem como melhor lhes convier.

Fato é que nesta discussão não há lugar para preconceitos, do contrário, poder-se-ia repudiar o direito ao voto feminino, o direito às férias e à aposentadoria entre tantos outros nascidos, em verdade, em tempos de exceção, mas, principalmente, à custa das lutas dos trabalhadores e de mentores pensadores cujos ensinamentos inspiraram a classe política e sindicalistas mais expressivos.

Alguns dos detratores do sistema sindical vigente admitem que se, e quando, o pluralismo for instituído instalar-se-á um “boom” de criação de sindicatos, sendo este, contudo, temporário. Da acomodação da nova ordem, iniciaria-se uma unidade .

Trata-se de raciocínio simplório: todos que discutem o Direito Sindical conhecem a dificuldade com que se conquistam os avanços e com que facilidade o neoliberalismo os ataca.

Com relação a existência do “peleguismo”, não há estrutura que, por si própria, possa outorgar méritos ou deméritos a qualquer militante ou sindicalista. O que deve ser implantado são condições para fomentar a participação dos trabalhadores em suas organizações o que traduz uma das facetas do exercício pleno da cidadania.

Como anteriormente afirmado, muitos dos que defendem o Projeto de Reforma Sindical são os mesmos que apoiaram as reformas que ensejaram a contratação a tempo parcial, a prazo determinado, o banco de horas e as comissões de conciliação prévia, todas alardeadas como grandes avanços no diapasão da supremacia do negociado sobre o legislado.

Muitos “companheiros” que, no primeiro momento, perfilharam a pluralidade, reviram suas posições e hoje apóiam a unicidade e a manutenção da CLT e do artigo 8º da Constituição do Brasil.

A incapacidade ou lentidão de estabelecermos um sistema de fiscalização e implantação de garantias e de exercício da cidadania não pode ser debitado, indiscriminadamente, à conta da estrutura sindical vigente. Esta mesma estrutura foi a que permitiu avanços consideráveis, inclusive na alteração da composição do Poder Executivo e Legislativo.

Sem a manutenção e regulamentação dos direitos básicos da cidadania das quais a CLT e a CRFB são guardiãs, de nada servirá qualquer alteração da organização sindical, para a manutenção ou avanço no que se obteve até então, o que se registre, ainda não é o ideal.

5. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 369/2005

A PEC 369/05¹⁷ pode ser resumida da seguinte forma: institui a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; mantém a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podendo os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos.

Modifica as disposições contidas no artigo 8º da Constituição Federal, com a seguinte proposta de redação:

“Art. 8º É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:

I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais;

II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva;

III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas;

IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;

V - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento;

VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VII - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva;

VIII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

¹⁷ Texto integral

IX - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

Em primeiro lugar, há que ser frisado que a supracitada proposta de emenda constitucional traz lacunas que legarão ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar questões de suma importância, o que nos parece uma extrema infelicidade, mormente ante a composição corporativa tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal, sem mencionar do Supremo Tribunal Federal, que merecerá destaque, em face da instituição da Súmula vinculante pela EC nº 45/04.

Caber comentário sobre a modalidade de escolha da suprema corte brasileira e seu comprometimento com o poder executivo.

A sociedade brasileira, principalmente depois da Constituição de 1988, prima pela meritocracia, apresentando um sistema no qual um juiz de primeira instância passa por um processo seletivo rigoroso, o que praticamente chancela sua qualidade profissional, ainda que não a moral. Contudo, a Constituição estabelece que nos Tribunais Superiores, o critério de escolha é do Presidente da República, entre aqueles de notório saber, reputação ilibada, e mais de trinta e cinco anos. Ressalte-se aqui o nível de subjetividade destes critérios.

Ou seja, por mais contra-senso que possa parecer, as decisões dos juízes que tem capacidade técnica comprovada é reformada por juízes que foram escolhidos pelo poder executivo e aprovados pelo legislativo.

Aliás, um destino comum para os grandes defensores dos interesses dos governos, quando existe vaga disponível, é a nomeação para um tribunal superior, como “forma de agradecimento aos relevantes serviços prestados”, o que termina, de certa forma, constituindo em alguns casos uma “bancada judiciária”, e o fático controle externo do judiciário.

Eis aí a gravidade do efeito da Súmula vinculante, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Ministros do STF. Trata-se de uma corte política, possivelmente influenciada por aqueles que os escolheram – ainda que por força moral – e que poderá definir os caminhos constitucionais das relações de trabalho.

Vê-se então, claramente, duas lutas pelo poder: o das centrais sindicais tentando manter o poder de negociação na mão de um pequeno grupo, e o STF mantendo o poder vinculante nas mãos de seus onze Ministros.

Diante desta breve consideração e voltando à questão do fim da unicidade, o que se vê é que pelo texto da PEC os litígios entre as entidades sindicais pela legitimidade para negociação coletiva serão submetidos à central sindical a que elas sejam filiadas ou à comissão mista composta pelas diversas centrais sindicais quando elas forem filiadas a centrais distintas; ou por mediação e arbitragem, quando não houver acordo na comissão mista ou quando as entidades não forem filiadas a qualquer central.

Quando se discute a liberdade sindical, a adoção de arbitragem afigura-se, no mínimo, contraditória. A começar pela letra da lei que trata do instituto: "apenas direitos patrimoniais disponíveis podem ser submetidos à arbitragem"¹⁸. Quem poderão ser estes árbitros, e como serão escolhidos, nada fica delimitado. Com o silêncio da proposta e diante do que se desenha no contexto neoliberal, a idéia é que ela seja realizada pelas próprias centrais.

No que pertine à determinação de que as Centrais Sindicais elegerão o sindicato representativo para fins de negociação coletiva, algumas questões merecem consideração: inicialmente, a PEC acaba por reconhecer, juridicamente, as Centrais Sindicais, entes que atualmente possuem um surpreendente reconhecimento, hoje apenas político. Infere-se que, dado o antagonismo que caracteriza as diversas centrais hoje existentes no Brasil, buscou-se uma saída incessantemente negociada com as respectivas

¹⁸ Art. 1º, da Lei nº. 9307/96

lideranças a fim de que pudesse o texto da PEC atender aos interesses de tais atores sociais. Assim, uma vez que a própria CUT é contra a adoção irrestrita da Convenção 87, da OIT, "costurou-se" um acordo político que, salvo melhor juízo, pode piorar ainda mais o já combalido sistema sindical brasileiro.

O reconhecimento jurídico das centrais sindicais possui uma característica estratégica, sobretudo para o Governo atual, que, na sanha irrefreável de demonstrar seu engajamento por reformas estruturais – sobre as quais o discurso governista praticamente joga nas costas toda a responsabilidade pelo desenvolvimento do País – poderá precarizar ainda mais as relações trabalhistas. Se, num primeiro momento, foi possível comemorar o arquivamento determinado pelo governo do Projeto de Lei que alteraria o artigo 618, da CLT, e praticamente acabaria com o caráter público da legislação trabalhista, há motivos para que a preocupação novamente acometa os que se interessam pela discussão do tema.

É cediço que uma das bandeiras do Partido dos Trabalhadores e da CUT, relativamente à questão trabalhista, repousa na instituição do contrato coletivo de trabalho. Nota-se que, apesar de a PEC não fazer qualquer alusão ao mesmo, por via transversa abre-se a efetiva possibilidade do instituto ser adotado, já que desaparecendo a representação por categorias, desapareceriam, natural e acessoriamente, as convenções coletivas de trabalho. Forçoso inferir, pois, que a pretexto de se evitar um retardamento na celebração de "acordos coletivos" pelas disputas de representatividade que seriam travadas pelos diversos sindicatos, acabariam as centrais sindicais celebrando um contrato coletivo de trabalho único, aplicável como legislação mínima à todos os trabalhadores. Caminho aberto para extinção gradual de toda a parte material da CLT: a temida desregulamentação.

CONCLUSÃO

Propõe-se, por fim, após investigar as facetas envolvidas na problemática proposta, sugerir a possibilidade da criação de sindicatos internacionais, organizados por empresas, como forma de unificar os direitos sociais existentes para os empregados dos países de origem, e estendê-los a todos os seus empregados pelo mundo, através de contratos internacionais, que já encontram defesa na doutrina nacional, por nomes como Roberto Norris¹⁹, Dorothee Susanne Rüdiger²⁰ e Otto Kahn Freund²¹, *in verbis*:

Assim, a possibilidade de uma negociação coletiva internacional repousará então na própria dinâmica que possam adquirir os atores sociais que resultem interessados em promovê-la. Esta é uma constante nas relações laborais: o poder autônomo que as partes podem desenvolver constitui a maior garantia de impulso que possa ser dado ao instituto, já que se ainda existir um marco jurídico adequado, a eficácia das leis depende dos sindicatos muito mais que estes dependem da eficácia daquelas, porque como poder de contrapeso frente aos empresários, os sindicatos são muito mais eficazes do que têm sido as leis ou que jamais poderão sê-lo.

REFERÊNCIAS

ABENDROTH, Wolfgang. *A história social do movimento trabalhista europeu*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ANDRADE, Cleber J. S. *Reestruturação capitalista e mundo do trabalho no pós-crise de 1970*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

¹⁹ Assim se posiciona Roberto Norris: “[...]à guisa de esclarecimento ficou demonstrada a nossa adesão ao entendimento de que o contrato coletivo internacional de trabalho, celebrado em nível de empresa ou de empresas, deva ser aplicado a todos os seu empregados, pertencentes a categoria do signatário órgão sindical representativo, ainda que não sejam afiliados ao mesmo. NORRIS, Roberto. *Contratos coletivos supranacionais de trabalho e a internacionalização das relações laborais no mercosul*. São Paulo: LTr, 1998, p. 175.

²⁰ RÜDIGER, Dorothee Susanne. Emancipações em rede: condições jurídicas para a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores no século XXI. In VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto (Org.). *Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial*. São Paulo: LTr, 2003, p. 68.

²¹ FREUND, Otto Khan *apud* MANSUETI, Hugo Roberto. *Direito sindical no Mercosul*. São Paulo: LTr, 2004, p. 136.

ANTUNES, Ricardo. *Neoliberalismo, trabalho e sindicatos: reestruturação produtiva no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1997.

AROUCA, José Carlos. *O sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.

BARRET-DUCROCQ, Françoise (Org.) *Globalização para quem?* São Paulo: Futura, 2004.

BECK, Ulrich: *The reinvention of politics: rethinking modernity in the global social order*. Cambridge: Polity Press, 1997.

BELTRAN, Ari Possidônio. *Os impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais*. São Paulo: LTr, 1998.

BENDIX, Reinhard. *Class, status, and power*. New York: Free Press/Collier-MacMillan, 1966.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrancesco. *Dicionário de política*. São Paulo: UNB, 2004.

BOITO JÚNIOR, Armando. *Política neoliberal e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Xamã, 1999.

BOTWINICK, Aryeh: *Postmodernism and democratic theory*. Philadelphia: Temple University Press, 1993.

BOURDIEU, Pierre. Espaço social e gênese das 'classes'. In: _____. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

BOVERO, Michelangelo. *Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia*. Rio de Janeiro: Campus, 2005

BREEN, Richard; ROTTMAN, David B. *Class stratification: a comparative perspective*. New York: Harnester Wreatsheaf, 1995.

BREIGER, Ronald L. *Social mobility and social structure*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

CLARK, Ian. *Globalization and international relations theory*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

COMTE-SPONVILLE, André. *O capitalismo é moral?* São Paulo: Martins Fontes, 2005.

COX, Oliver Cromwell. *Caste, class & race: a study in social dynamics*. New York: Modern Reader, 1970.

FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. São Paulo: Rocco, 2002

HABERMAS, Jürgen. O estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. *Novos Estudos*, n. 43, nov. 1995, CEBRAP, 1998.

HENDERSON, Hazel. *Além da globalização*. São Paulo: Cultrix, 2004.

LIPIETZ, Alain. As relações capital-trabalho no limiar do século XXI. *Ensaio FEE*, Porto Alegre, v. 12 n. 1, 1991.

MAGNOLI, Demétrio. *Globalização: estado nacional e espaço mundial*. São Paulo: Moderna, 1997.

MANSUETI, Hugo Roberto. *Direito sindical no mercosul*. São Paulo: LTr, 2004.

MARTINS, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. *Armadilha da globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social*. São Paulo: Globo, 2004.

MARX, Karl. *As lutas de classes*. Rio de Janeiro: Cátedra, 1986.

MICHALET, Charles-Albert. *O capitalismo mundial*. São Paulo: Paz e Terra, 1983.

NORRIS, Roberto. *Contratos coletivos supranacionais de trabalho e a internacionalização das relações laborais no mercosul*. São Paulo: LTr, 1998.

OFFE, Claus. A economia política do mercado de trabalho. In: *Capitalismo desorganizado*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

PERRAULT, Gilles (Org.) *O livro negro do capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

RODRIGUES, Iram Jácome. *O novo sindicalismo: vinte anos depois*. Petrópolis: Vozes, 1999.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. *O contrato coletivo no direito privado: contribuições do direito do trabalho para a teoria geral do contrato*. São Paulo: LTr, 1999.

RUPRECHT, Alfredo. *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SERVAIS, Jean-Michel. *Elementos de direito internacional e comparado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia P. de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. *O sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta*. São Paulo: LTr, 2000.

SCHROEDER, Wolfgang; WEINERT, Rainer. *The german model: stability, transformation or collapse*. Dublin: Congresso Europeu de Relações do Trabalho, 1997.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. *A globalização no Brasil e o papel da democracia*. *Revista Uniabeu*, Belford Roxo, ano IV, n. 4, 2003.

_____. *O princípio da unicidade e a ilegitimidade negocial das Centrais Sindicais no Brasil*. Dissertação de Mestrado. Nova Iguaçu: UNIG, 2005.

SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas*. São Paulo: Contexto, 2002.

SKLAIR, Leslie. The transnational capitalist class and the discourse of globalization. *The Global Site: critical gateway to world politics, society and culture*, Brighton. Disponível em: <<http://www.theglobalsite.ac.uk>>. Acesso em: 2 jan. 2006.

SOUZA, Zoraide Amaral de. *A associação sindical no sistema das liberdades públicas*. Rio de Janeiro: LTr, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.